



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 104/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, vetado parcialmente, o Autógrafo de Lei nº 231, de 30 de novembro de 2023, de autoria do Vereador Willian Veloso, que “Institui, no âmbito do município de Goiânia, o Mês Maio Furta-cor, dedicado às Ações de Conscientização, Incentivo ao Cuidado e Promoção da Saúde Mental Materna.”

Recai o voto ao art. 4º do Autógrafo de Lei nº 231, de 2023:

"Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá buscar parcerias e firmar convênios junto às entidades, empresas e demais órgãos da iniciativa privada, para a execução das ações de conscientização do Mês Maio Furta-cor."

RAZÕES DO VETO

A Procuradoria-Geral do Município, por meio do Parecer Jurídico nº 3290/2023, recomendou o voto ao art. 4º da proposta, em virtude da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo de celebrar convênios e/ou parcerias público-privadas, conforme transcrição abaixo:

.....
Já no que concerne à iniciativa, à exceção do artigo 4º do Autógrafo de Lei, depreende-se que a matéria contida na proposição não pode ter origem parlamentar. Isso porque o artigo 4º do Autógrafo de Lei dispõe sobre o Poder Executivo Municipal buscar e firmar parcerias e convênios com entidades, empresas e demais órgãos da iniciativa privada.

Sobre esse aspecto, é imperioso ressaltar que não pode o Poder Legislativo impor, sequer “autorizar” ou “permitir”, o Poder Executivo a celebrar convênios e/ou parcerias público-privadas, uma vez que se tratam de atos de gestão, próprios do Poder Executivo. Isto é, o Poder Executivo não precisaria de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência.

Desse modo, a proposição de origem legislativa termina por empreender verdadeiro ato de administração, distanciando-se da precípua função do Poder Legislativo de editar normas de caráter geral e abstrato. Sobre o tema, oportuno se faz trazer as lições de Hely Lopes Meirelles:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo prove '*in genere*', o Executivo '*in specie*'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental' (Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., Ed. Malheiros, 2006, p. 605/606).

A tais razões, no que se refere exclusivamente ao artigo 4º do Autógrafo de Lei, vislumbra-se violação ao princípio da separação dos poderes.

Destarte, em análise ao Autógrafo de Lei e ao Processo Legislativo nº 00000.005828.2022-78, é possível observar que foram preenchidos os requisitos exigidos em lei para a propositura deste.

Ademais, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia, por meio do Parecer nº 37/2023 (fls. 26 a 28 do processo legislativo), entendeu pela aprovação do projeto em lei em análise.

Posto isto, em análise ao autógrafo de lei, oriundo de iniciativa parlamentar, este afigura-se constitucionalmente adequado, à exceção do artigo 4º. Assim, conclui-se pela sanção parcial do Autógrafo de Lei, opinando-se, assim, pelo voto exclusivamente do artigo 4º do autógrafo em apreço.

III. Conclusão

Ante todo o exposto, sem prejuízo da fundamentação vertente, **não se vislumbra óbice jurídico à sanção do Autógrafo de Lei nº 231/2023**, de 30 de novembro de 2023, oriundo do Projeto de Lei nº 368/2022, Processo Legislativo nº 00000.005828.2022-78, à exceção do artigo 4º, nos termos do art. 94, caput, da Lei Orgânica do Município.

.....

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o art. 4º do Autógrafo de Lei nº 231, de 2023, as quais submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências, confiante na manutenção.

Goiânia, 29 de dezembro de 2023.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.1.000003848-0

SEI Nº 3145480v1